



Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

DECRETO N° 1567 DE 19 DE OUTUBRO DE 1984

"Fixa coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais municipais com vigência para o mês de outubro de 1984"

JORGE TAMURA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a Lei Municipal nº 1175 de 27 de dezembro de 1983 estabeleceu que o Índice de correção monetária sobre os débitos fiscais será o que for determinado pelo Conselho Nacional de Economia e,

Considerando que o Ministério da Fazenda fixou os coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais, com vigência para o mês de outubro de 1984, através da Portaria nº 12 de 28 de setembro de 1984.

D E C R E T A :-

ARTIGO 1º - Os Índices de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais municipais, com vigência para o mês de outubro de 1984, serão os constantes da anexa Tabela Prática de Coeficientes de Correção Monetária, pela Coordenadoria do Sistema de Arrecadação e Coordenação da Dívida Ativa da União.

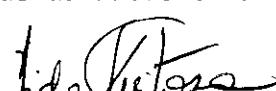
ARTIGO 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 19 DE OUTUBRO DE 1984.

JORGE TAMURA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal, em 10 de outubro de 1984.


Hideko Hamazaki Feitosa
Diretora de Administração

b) à instituição financeira fica assegurado o direito à compensação do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, proporcionalmente a todo o período da operação.

6.1.1 - Em contrapartida, traz obrigações fiscais, entre elas a de reconhecimento, também pela instituição financeira emitente da carta, e apropriação, segundo o regime de competência, do rendimento produzido por referidos títulos.

6.2 - Já nas operações *sem carta de recompra*, em que cada negociação corresponde a uma compra e venda definitivas, são devidos os seguintes procedimentos:

a) o alienante apura o resultado (ganho ou perda) na venda, tomando por base o valor contábil do título;

b) após a alienação, ao adquirente-investidor compete a apropriação de todo o rendimento do título produzido durante o tempo de permanência no seu ativo;

c) se, no entanto, o adquirente comprador vier a revender o título, para o mesmo alienante ou outro investidor, dar-se-á o mesmo tratamento previsto nos subitens anteriores, ou seja, passando à condição de alienante (subitem 6.2.a) o então adquirente-investidor, dando-se ao novo adquirente a partir de então o tratamento previsto em 6.2.b.

A consideração superior.

Geraldo Magela Pinto Garcia
Fiscal de Tributos Federais

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Jimir S. Doniak
Coordenador do Sistema de Tributação

(DOU de 26.09.84)

Nota da Redação:

Os atos referidos neste Parecer Normativo foram divulgados nos seguintes Boletins IOB, neste Caderno:

Dec.-lei n.º 2.072/83 - Bol. n.º 1/84, pág. 25;
Portaria do MF n.º 16/84 - Bol. n.º 4/84, pág. 152;
e
Instrução Normativa do SRF n.º 111/83 - Bol. n.º 34/83, pág. 765

**Portaria n.º 12, de
28.09.84, dos
Coordenadores do
Sistema de
Arrecadação e da
Dívida Ativa da
União**

*Débitos para com a
Fazenda Nacional -
Coeficientes de
correção monetária -
Outubro/84*

O Coordenador do Sistema de Arrecadação e o Coordenador da Dívida Ativa da União, no uso da competência que lhes confere a Portaria SRF/PGFN/N.º 324, de 24 de junho de 1980, e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 278, de 24 de junho de 1980, do Ministro da Fazenda,

Resolve:

Aprovar a anexa Tabela Prática de Coeficientes de Correção Monetária Aplicáveis a Débitos para com a Fazenda Nacional, com vigência para o mês de outubro de 1984.

João Batista Gruginski
Coordenador do Sistema de Arrecadação
Em Exercício

Aécio Bastos da Fonseca
Coordenador da Dívida Ativa da União

**TABELA PRÁTICA DE COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APPLICÁVEIS A DÉBITOS
PARA COM A FAZENDA NACIONAL VIGENTE NO MÊS DE OUTUBRO DE 1984**

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ANO
1984	2.368	2.156	1.920	1.746	1.603	1.472	1.348	1.222	1.105	1.000	—	—	1984
1983	6.138	5.790	5.427	4.979	4.568	4.229	3.923	3.599	3.317	3.030	2.762	2.548	1983
1982	11.703	11.146	10.615	10.062	9.537	9.040	8.528	7.971	7.449	6.962	6.537	6.138	1982
1981	23.041	21.635	20.353	19.201	18.114	17.089	16.122	15.238	14.416	13.639	12.928	12.289	1981
1980	35.148	33.894	32.685	31.519	30.483	29.538	28.622	27.734	26.926	26.091	25.282	24.194	1980
1979	40.251	40.251	40.251	36.625	36.625	36.625	36.625	36.625	36.625	36.625	36.625	36.625	1979
1978	56.293	56.293	56.293	51.788	51.788	51.788	48.053	48.053	48.053	44.793	44.793	44.793	1978
1977	73.471	73.471	73.471	69.149	69.149	69.149	65.889	65.889	65.889	61.494	61.494	61.494	1977
1976	101.599	101.599	101.599	93.285	93.285	93.285	85.520	85.520	85.520	80.613	80.613	80.613	1976
1975	131.669	131.669	131.669	124.929	124.929	124.929	117.787	117.787	117.787	110.426	110.426	110.426	1975
1974	174.887	174.887	174.887	154.120	154.120	154.120	147.088	147.088	147.088	139.909	139.909	139.909	1974
1973	207.190	207.190	207.190	201.696	201.696	201.696	194.811	194.811	194.811	187.559	187.559	187.559	1973
1972	234.659	234.659	234.659	227.774	227.774	227.774	221.621	221.621	221.621	214.589	214.589	214.589	1972
1971	285.129	285.129	285.129	267.952	267.952	267.952	255.279	255.279	255.279	246.123	246.123	246.123	1971
1970	339.921	339.921	339.921	329.886	329.886	329.886	310.914	310.914	310.914	298.351	298.351	298.351	1970
1969	402.697	402.697	402.697	393.394	393.394	393.394	370.833	370.833	370.833	351.568	351.568	351.568	1969
1968	489.389	489.389	489.389	463.532	463.532	463.532	440.897	440.897	440.897	419.581	419.581	419.581	1968
1967	599.888	599.888	599.888	573.591	573.591	573.591	551.433	551.433	551.433	526.491	526.491	526.491	1967
1966	790.378	790.378	790.378	726.759	726.759	726.759	676.069	676.069	676.069	637.393	637.393	637.393	1966
1965	1.033.241	1.033.241	1.033.241	987.752	987.752	987.752	946.072	946.072	946.072	892.343	892.343	892.343	1965
1964	—	—	—	1.570.500	1.570.500	1.570.500	1.389.826	1.389.826	1.389.826	1.172.015	1.172.015	1.172.015	1964